FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — OPÇÃO DE VENCIMENTOS

— Quando pôsto a disposição de Govêrno estadual o funcionário federal não pode acumular vantagens, salvo gratificação que se não equipare a vencimento.

— Interpretação do art. 121, *parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 11.311-52

No anexo processo, de interêsse de Eduardo Virmond Suplicy, agrônomo, classe L, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, a Divisão do Pessoal dêsse Ministério solicita o reexame da matéria por esta D. P., em face das ponderações de fls. 15 a 18.

2. As dúvidas suscitadas giram em tôrno do conceito de cargo em comissão previsto na Circular n.º 6-51, da Secre-

taria da Presidência da República, e ainda, da interpretação do art. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

3. Isto pôsto, há que ponderar não ser de sentido tão estrito a acepção da expressão "cargo ou função de provimento em comissão", usada pela referida Circular 6-51.

4. O objetivo de tal dispositivo foi impedir o afastamento de servidores federais para o exercício de cargos de provimento efetivo, o que, eventualmente, poderia acarretar dificuldades de ordem administrativa, e em consonância, aliás, com o disposto no art. 214 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

5. Assim, não se deve dar àquela expressão utilizada pela mencionada Circular 6-51, entendimento tão restritivo.

6. Tanto assim é que se falou em *cargo e função* em comissão, como a dar a entender que se excluiam, apenas, os cargos efetivos.

7. Assim sendo, nada impede que o funcionário requisitado seja *comissionado* para um determinado fim, como sóe acontecer nos casos de missões temporárias, para as quais não existe cargo previsto em lei.

8. Cumpre. finalmente, apreciar as objeções levantadas contra a interpretação dada ao art. 121, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários.

9. Dispõe o mencionado dispositivo legal: "*Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico, quando à disposição dos governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função federal, sem prejuízo da gratificação concedida pela administração estadual*".

10. Evidentemente, quando a lei cogitou de opção não quis permitir que o funcionário acumulasse vencimentos, e sim, no caso de serem inferiores os pagos pelo Estado, pudesse aquêle conservar os vencimentos federais, sem perda da gratificação que lhe fôsse concedida pelo Govêrno estadual.

11. No caso dos autos, não se pode classificar como gratificação a remuneração de dez mil cruzeiros mensais, muito superior ao vencimento do servidor.

12. Assim, não lhe é permitido receber simultâneamente as duas vantagens no sentido genérico da palavra, ou então, haveria acumulação defesa em lei e proibida pela Constituição.

13. Nestas condições, esta Divisão não vê como modificar a orientação consubstanciada na exposição de motivos dêste Departamento constante do anexo processo, já que a mesma não entra em choque com o texto legal.

14. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

D. F., em 20 de agôsto de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Aprovado.

Em 28 de agôsto de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.